



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002173

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 4887

Apelação Cível **Processo nº 1062885-37.2017.8.26.0002**
Relator(a): CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte ré em face da r. sentença de fls. 1153/1155, cujo relatório adoto, que julgou procedente a presente ação de cobrança, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 40.436,51.

Contrarrazões (fls. 1212/1217).

Ausente oposição ao julgamento virtual (fls. 1222).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado.

Como se extrai da inicial, cuida-se de demanda que envolve o inadimplemento de obrigações irradiadas do contrato de franquia, de modo que a matéria se encontra inserida no rol de competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Nesse ponto, a Resolução n. 623/2013, em seu art. 6º, dispõe que as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmaras Reservadas de Direito Empresarial serão as que têm competência preferencial para o julgamento dos recursos que envolvam franquia.

Além disso, no presente caso, a distribuição de recurso de agravo de instrumento anterior não gera prevenção, uma vez que a incompetência em razão da matéria é de natureza absoluta.

Nesse sentido, o posicionamento deste E. Tribunal:

COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação de rescisão contratual cumulada com reparação de danos fundada em contratos de fornecimento e outras avenças e de sublicença de uso de marcas. **Causa de pedir fundada no descumprimento de contratos com contornos de relação jurídica afeta à franquia e à propriedade industrial. Competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Art. 6º da Resolução 623/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, conforme nova redação dada pela Resolução 920/2024. Distribuição de recurso anterior não gera prevenção na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é Absoluta (Súmula 158 deste Tribunal de Justiça). Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.** (TJSP; Apelação Cível 1115705-25.2020.8.26.0100; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Suposto inadimplemento de obrigações irradiadas do contrato de franquia. **Matéria não inserida dentre aquelas afetas à 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. Competência de uma das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal.** Inteligência do artigo 6º, II, da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial deste TJ/SP. Precedente do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1118938-93.2021.8.26.0100; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Registro: 05/12/2024)

Conflito de negativo de competência – Ação de cobrança – Demanda decorrente de contrato de franquia – Distribuição à Justiça Cível comum – Impossibilidade – Matéria disciplinada pelo Código Civil – Inteligência dos artigos 991 a 996 do referido diploma – Competência das Varas Empresariais – Observância do art. 3º da Resolução nº 877/2022 do C. Órgão Especial – Natureza jurídica subjacente verificada em função do contrato entabulado entre as partes – Precedentes – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante. (TJSP; Conflito de competência cível 0042642-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023)

Não é outro o entendimento do C. Grupo Especial da Seção do
Direito Privado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Recurso de apelação - Exceção de pré-executividade apresentada em sede de execução de título extrajudicial fundada em contrato de franquia – Recurso, inicialmente, distribuído à Col. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, com posterior remessa à Col. 24ª Câmara de Direito Privado – Incidência, no entanto, do art. 6º da Resolução Nº 623/2013 – Recente julgamento proferido por este Col. Grupo Especial, em caso análogo, a reconhecer a competência para análise da matéria por uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Conflito acolhido - PROCEDÊNCIA para determinar o retorno dos autos à Col. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça/SP, órgão fracionário competente para conhecer e julgar do apelo interposto. (TJSP; Conflito de competência cível 0019939-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de competência. **Agravo de instrumento em embargos à execução referente a execução de título extrajudicial fundada em contrato de franquia.** Recurso distribuído à 20ª Câmara de Direito Privado, que reputou que há vínculo jurídico entre as partes derivado de contrato de franquia, pretendendo o recebimento de royalties e taxas de marketing previstas neste contrato, enquanto o executado discute outras cláusulas, sendo o contrato de franquia o objeto do conflito, matéria de competência exclusiva das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (art. 6º, II, da Resolução nº 623/2013). Redistribuído à 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que entendeu que se trata de recurso derivado de execução de título extrajudicial, sendo irrelevante o negócio jurídico subjacente se tratar de contrato de franquia, sendo de competência da 2ª subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.3 da Resolução nº 623/2013). Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado). Prevenção que não prevalece sobre a competência em razão da matéria (Súmula 158 TJSP). Causa de pedir da execução fundada em parcial inadimplência com a cláusula contratual referente ao pagamento de royalties e taxa de marketing. **Contrato que foi assinado por duas testemunhas e que configura título executivo extrajudicial, que, a princípio, atrairia a competência da 2ª subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, II, II.3 e II.9 da Resolução 623/2013.** Embargos à execução que ampliou a controvérsia para demais cláusulas do contrato e sua validade. **Nova redação do art. 6º da Resolução 623/2013 dada pela Resolução 920/2024 ampliando a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, considerando o baixo número de recursos distribuídos às Câmaras Empresariais em flagrante desproporção com as demais Subseções.** Termo "ações" do art. 6º da Res. 623/2013 que deve ser entendido de forma ampla, incluindo qualquer tipo de ação civil (conhecimento, monitória ou executiva) excetuando-se apenas ações de natureza penal. Resolução 920/2024 que resulta em superação do enunciado nº 09 e ampliação das exceções previstas no enunciado nº 02 para incluir entre as exceções da competência da 2ª Subseção de Direito Privado as execuções decorrentes das matérias previstas no art. 6º, I a VI da Res. 623/2013 com redação dada pela Res. 920/2024.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Franquia. Matéria de competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Precedentes. Incidência do art. 6º, II da Resolução 623/13. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO** para reconhecer a competência da câmara suscitante (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial) para julgamento da apelação. (TJSP; Conflito de competência cível 0008962-75.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

Com estes fundamentos, **NÃO SE CONHECE** do recurso, determinando-se a sua redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta E. Corte.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora